



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00218/12

Objeto: Licitação – Dispensa de Licitação  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Waldson Dias de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Contratação de Unidade Hospitalar para atender egressos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC - 03125/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00218/12, que trata da **Dispensa de Licitação nº 175/2011**, seguida do **Contrato nº 010/2012** (fls. 467/472), realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação emergencial de Unidade Hospitalar para atender os egressos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, **acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, e:

- 1) **CONSIDERAR REGULAR** a referida Dispensa de Licitação e o **Contrato Nº 010/12**, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de empreender esforços visando ao planejamento das ações de saúde, evitando-se o surgimento de situações emergenciais.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

**TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

**João Pessoa, 01 de julho de 2014.**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
Relator

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00218/12

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a **dispensa de licitação nº 175/2011**, seguida do **contrato nº 010/2012** (fls. 467/472), realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação emergencial de Unidade Hospitalar para atender os egressos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após analisar a documentação que instrui os presentes autos, concluiu pela **IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação** e do contrato, dela decorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: **1)** processo está em dissonância com os dispositivos legais (art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93); **2)** em desconformidade com o entendimento do TCE/PB, TCU e a jurisprudência dos Tribunais Superiores; e **3)** processo não seguindo os mandamentos previstos na CF/88, referentes aos serviços públicos de saúde.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou pelo (a):

- 1. Irregularidade da contratação** direta em apreço, consubstanciada na Dispensa de Licitação nº 175/11, procedida pela Secretaria Estadual da Saúde;
- 2. Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à autoridade superior, que homologou a dispensa licitatória em tela;
- 3. Recomendação** ao titular da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, no sentido proceder à prestação dos serviços públicos de saúde estritamente nos termos constitucionalmente delineados.

O Interessado foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00218/12

Considerando o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, passo a tecer os seguintes comentários sobre as irregularidades apontadas:

### **1. Processo em dissonância com os dispositivos legais (art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93)**

De acordo com a Auditoria, a situação do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, há muito tempo vem sendo mostrada pelos meios de comunicação, não se caracterizando, portanto, como situação emergencial, não sendo alheia ao gestor, ora defendente, bem como não resultante de caso fortuito ou força maior.

O Ministério Público Especial, por sua vez, concluiu pela existência da situação de emergência, devido a real possibilidade de lesões às pessoas. No entanto, entende que tal emergência não se presta a justificar a dispensa de licitação, tendo em vista a desídia administrativa e ineficiência no planejamento administrativo.

Compulsando os autos do presente processo, observo que se trata de matéria bastante controversa, sobre a qual, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup> se pronuncia nos seguintes termos:

Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa. Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, **não pode a sociedade ser duplamente penalizada** pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso. Obviamente, não deve a situação ficar sem providências acauteladoras ou de caráter didático-

---

<sup>1</sup>JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. Ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 307/308.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00218/12

pedagógicas, sob pena de esse dispositivo vir a tornar-se de tal modo permissivo que acabe por anular o princípio da licitação. (grifei)

Com base nesse entendimento doutrinário, ao qual me filio, peço **venia** ao Ministério Público Especial, uma vez que a motivação para dispensa de licitação, **com fundamento na emergência ou calamidade pública**, está na situação que, uma vez instalada, requer providências urgentes que não se coadunam com um procedimento licitatório, sob pena de comprometer o interesse público, razão pela qual afasto a irregularidade, sem prejuízo de recomendações, ao atual gestor, para empreender esforços no sentido de melhor planejar as ações de saúde, evitando o surgimento de situações emergenciais.

### **2. Processo em desconformidade com o entendimento do TCE/PB, TCU, jurisprudência dos Tribunais Superiores e, contrário aos mandamentos previstos na constituição Federal, referentes aos serviços públicos de saúde.**

Em relação a essas irregularidades, a Auditoria, em síntese, afirma que as Ações e Serviços de Saúde são relevantes, devendo ser prestados por servidores efetivos e concursados.

Alega ainda que o contrato decorrente da dispensa de licitação é contrário aos mandamentos previsto na Constituição Federal, especificamente aos arts. 196 a 198, que tratam da saúde enquanto direito de todos e dever do Estado, assim como, da participação da iniciativa privada na execução desses serviços.

O Ministério Público Especial, por sua vez, entende que é plenamente autorizada a execução de serviços de saúde pela iniciativa privada, sendo defeso, contudo, a substituição do Estado por entidades privadas, no que atine à prestação dos serviços públicos essenciais, a exemplo dos serviços de saúde.

Acontece que ao analisar os presentes autos, não tenho dúvidas de que a contratação da unidade hospitalar, para atender os egressos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (**fls. 467/472**), não teve como objetivo a substituição do Estado pela iniciativa privada, mas, tão somente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00218/12

atender, de forma **complementar**, à situação emergencial que se instalou naquela unidade de saúde estatal.

Importante ressaltar que os serviços estavam sendo oferecidos no Hospital Público, porém, sob condições precárias, em função da demanda ter superado a capacidade de atendimento, seja em razão das instalações e/ou quantidade de profissionais.

Esse entendimento torna-se evidente quando da leitura das cláusulas contratuais que tratam especificamente das obrigações da CONTRATADA e CONTRATANTE, principalmente quando se refere à prestação dos serviços por funcionários públicos cedidos pelo Hospital de Trauma, numa demonstração de que os serviços foram prestados em conjunto, sob a supervisão e fiscalização da CONTRATANTE (Secretaria de Estado da Saúde).

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

1. **Regularidade** do contrato decorrente da Dispensa de Licitação;
2. **Recomendação** ao atual titular da Secretaria da Administração, no sentido de empreender esforços visando ao planejamento das ações de saúde, evitando-se o surgimento de situações emergenciais.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de julho de 2014.**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**